



Decisão Monocrática 00483/2022-6

Processos: 16437/2019-3, 08756/2017-1, 08755/2017-6, 11049/2014-5

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: THIAGO BONATO CARVALHIDO, MARIA DA PENHA SILVA LOUBACK, ERIMAR DA SILVA LESQUEVES, IVETE BATISTA DA SILVA

Recorrente: ROBERTINO BATISTA DA SILVA

Procuradores: Edson Marcos Ferreira Pratti Júnior, MANOEL CARLOS MANHAES COSTA (OAB: 6132-ES), ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), GEDSON BARRETO DE VICTA RODRIGUES (OAB: 17274-ES, OAB: 151947-RJ), ROBERTINO BATISTA DA SILVA JUNIOR (OAB: 22502-ES), THIAGO LOPES PIEROTE (OAB: 14845-ES)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAR –
PUBLICAR – RESTITUIR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS.**

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Em síntese, trata-se de Representação em face da Prefeitura de Marataízes, noticiando irregularidades na contratação da Fundação VUNESP, exercício 2014, sob a responsabilidade do **Sr. Robertino Batista da Silva**, Prefeito, à época, e da **Sr^a. Ivete Batista da Silva**, Secretária Municipal de Administração, à época.

Denota-se do Acórdão TC-1029/2017 - Plenário, que este Egrégio Plenário apenou Maria da Penha Silva Louback e Erimar da Silva Lesqueves com multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e Robertino Batista da Silva e Ivete Batista da Silva com multa no valor correspondente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Inconformado com a decisão do Tribunal, o Senhor Robertino Batista da Silva buscou meios de impugnação. Interpôs Pedido de Reexame (Processo TC-8756/2017), o qual foi conhecido, para no mérito ser parcialmente provido, nos termos do Acórdão TC-1101/2019-1 – Plenário, tendo como efeito o redimensionamento da multa aplicada a ele e a Ivete Batista da Silva para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O Sr. Robertino Batista da Silva opôs ainda Embargos de Declaração (TC- 16437/2019), os quais restaram conhecidos e parcialmente providos, conforme aduz Acórdão TC-538/2020-7 – Plenário, tendo sido mantida a multa no valor de R\$ 2.000,00.

Frisa-se, que a Secretaria do Ministério Público Especial de Contas, através do Termo de Verificação nº 031/2022 certifica o recolhimento pela Secretaria da Fazenda-SEFAZ, em situação pago total, do valor da multa aplicada ao senhor **Robertino Batista da Silva**.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do **Parecer nº 1744/2022**, de lavra do Procurador-Geral de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, se manifestou nos seguintes termos:

[...]

Isto posto, com fulcro no art. 148¹ da Lei Complementar 621/2012, o Ministério Público de Contas pugna seja expedida **QUITAÇÃO** ao Sr. Robertino Batista da Silva, bem como posterior devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC-1029/2017 – Plenário, posteriormente alterado pelos termos dos Acórdãos TC-1101/2019-1 – Plenário e TC-538/2020-7 - Plenário quanto à multa referente a Sr^a. Ivete Batista da Silva.

É o relatório. Passo a decidir.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Após a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o § 4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em

¹ Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.





julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Neste contexto, a Resolução TC nº 317/2018 disciplinou em seu art. 6º que, após a emissão de parecer pelo Ministério Público Especial de Contas, o protocolo ou processo, conforme o caso, deverá ser remetido ao Relator competente para análise e deliberação monocrática quanto a quitação aos responsáveis.

Por isso, considerando os argumentos trazidos no Parecer Ministerial, no sentido de que houve o **recolhimento integral** do valor da multa aplicada ao Sr. Robertino Batista da Silva, entendo que o responsável faz *jus* a quitação da respectiva multa a ele aplicada, encaminhando-se, posteriormente, os autos à Secretaria do Ministério Público para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no respectivo acórdão.

2. DOS DISPOSITIVOS:

Ante ao exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no art. 148², da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, determino que seja dada **QUITAÇÃO** ao **Sr. Robertino Batista da Silva**, em razão do recolhimento da multa a ele imputada.

Por fim, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC- 1029/2017 – Plenário, posteriormente alterado pelos termos dos Acórdãos TC-1101/2019-1 – Plenário e TC-538/2020-7 - Plenário.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

² Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

